



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002239/2010-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.784 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30%
Recorrente ANTARES HOLDINGS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PESSOAS JURÍDICAS. EXTINÇÃO. RESULTADOS NEGATIVOS ACUMULADOS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.

Os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 autorizam a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL acumulados em períodos anteriores, desde que o lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões previstas nas legislações daqueles tributos, não seja reduzido em mais de 30%. O limite à compensação aplica-se, inclusive, ao período em que ocorrer a extinção da pessoa jurídica, haja vista a inexistência de norma, ainda que implícita, que o excepcione.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

SUCESSÃO. MULTA DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO.

Deve-se afastar a multa de ofício imposta por infração cometida pela sucedida, mas lançada somente após ocorrida a sucessão, quando o Fisco não demonstra que sucedida e sucessora estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em DAR parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Gilberto Baptista, André Almeida Blanco e João Carlos de Lima Júnior, que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001.

Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 25/07/2013 por

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 20/05/2013 por ANDRE ALMEIDA BLANCO,

Assinado digitalmente em 09/05/2013 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 06/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 05-31.318 exarado pela 2ª Turma da DRJ em Campinas - SP.

Conforme relato no termo de verificação fiscal (fl. 111 e ss.), a autoridade tributária acusa a empresa VBC Participações S/A de haver compensado em 28/11/2006, data de sua extinção por cisão total, a integralidade do lucro real e da base de cálculo da CSLL apurados no período de 01/01/2006 até aquela data.

Afirma o auditor que referida compensação viola o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, que estabelecem que o lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões legais, só pode ser compensado com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição até o limite de 30%. Arrola jurisprudência administrativa e judicial nesse sentido.

Explica a autoridade que os autos de infração do IRPJ e da CSLL (fl. 118 e ss.) foram lavrados em face da ora recorrente, Antares Holdings Ltda., na qualidade de responsável, proporcionalmente a 1/3 do patrimônio da extinta VBC Participações S/A que lhe coube em razão da cisão total desta última.

Inconformado com a exigência o sujeito passivo propôs impugnação ao lançamento, sob as seguintes alegações em síntese (fl. 139 e ss.):

a) o art. 132 do CTN veda seja exigida da sucessora, por meio de lançamento efetuado após a data da sucessão, multa de ofício por atos praticados pela sucedida. Esse é também o entendimento tanto do Conselho de Contribuintes como da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), presente em diversos de seus julgados;

b) os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, que limitam a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL a 30% do lucro líquido ajustado, não se aplicam ao período base em que ocorrer a extinção da pessoa jurídica, conforme também já decidido pela própria CSRF no âmbito dos acórdãos nºs 01-04258, de 02/12/2002, e 01-05100, de 19/10/2004;

c) os dispositivos legais acima referidos não podem ser interpretados literal e isoladamente, como pretendeu a autoridade fiscal. Ao contrário, a correta compreensão daquelas normas somente poderá ser alcançada quando empregados os métodos de interpretação aceitos pela doutrina e jurisprudência, tais como o sistemático, o histórico, o finalístico etc.;

d) os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 introduziram no ordenamento jurídico um limite de ordem quantitativo (30% do lucro líquido ajustado) para a compensação de prejuízos fiscais e

de bases de cálculo negativas. Tal limitação, em relação aos respectivos valores, surgiu em contraposição ao regime até então em vigor, que previa um limite temporal para a compensação dos resultados negativos;

e) portanto, no regime atual, o limite de 30% não implica a perda do direito à compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL acumulados, mas mera transferência do direito à compensação, indefinidamente, para períodos posteriores. Tal entendimento é confirmado pela exposição de motivos da Medida Provisória nº 998/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.065/95;

f) ora, se o sujeito passivo tem o direito a compensar integralmente, ao longo existência, os prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL acumulados, o que fazer se na data de sua extinção possuir resultados negativos acumulados de períodos anteriores em montante superior ao lucro líquido ajustado do período em curso? A única conclusão possível é que no período de sua extinção não se aplica o limite de 30%;

g) acaso não sejam acolhidos os argumentos acima expostos, deve ser afastada a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, pois a lei somente prescreve a aplicação do referido encargo às multas isoladas (art. 43 da Lei nº 9.430/96).

Apreciadas as razões de defesa, a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/11/2006

Compensação de Prejuízos Fiscais. Limitação. Declaração de Extinção. Incorporação, Fusão e Cisão Total.

A regra de limitação de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas extintas por cisão total.

Configurando-se o direito à compensação dos prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores um benefício fiscal em favor do contribuinte, qualquer exceção à regra deve estar expressamente prevista em Lei.

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/11/2006

Responsabilidade. Sucessor. Cisão Total. Multas. Lançamento após a data do Evento.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor,

desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário trazendo os mesmos argumentos já expostos na impugnação, acrescentando, ainda, que a ausência de norma expressa que permita a compensação acima do limite de 30% no período de extinção da pessoa jurídica não autoriza a conclusão do órgão *a quo* segundo a qual ~~inexiste~~ ~~norma~~ sobre o assunto ou de que exista uma lacuna no ordenamento jurídico que não pode ser preenchida. Ao contrário, a norma permissiva existe, mas de forma implícita, e pode ser extraída mediante os métodos tradicionais de interpretação jurídica (silêncio eloquente da lei).

Cientificada da interposição do voluntário a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso, aduzindo, em breve síntese, o seguinte (fl. 240 e ss.):

a) ao apreciar o RE 344.994/PR, o STF estabeleceu a natureza jurídica da autorização para compensação de prejuízos como um verdadeiro benefício fiscal concedido pelo Estado. Sendo uma benesse tributária, fora ressaltado que tal compensação deve ser realizada nos estritos limites impostos pela lei que a prevê, a teor do disposto no art. 111 do CTN;

b) nesse sentido, viola os princípios basilares da hermenêutica jurídico-tributária concluir que, em se tratando de benefício fiscal, eventual silêncio do legislador significaria a permissão para extensão as situações não abrangidas pela lei de regência. Como não existe norma prevendo exceção ao limite estabelecido pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, não há como negar que tal limite também incide nos casos de extinção de pessoa jurídica;

c) no que concerne à imposição de multa de ofício ao sucessor por ato praticado pela sucedida, é de se reconhecer a existência de uma corrente minoritária que sustenta a impossibilidade dessa exigência sob o argumento, trazido do direito penal, de que a punição não deve passar da pessoa do infrator;

d) mas a doutrina majoritária afirma que, diferentemente do direito penal, onde a pena incide sobre o corpo do infrator, no direito tributário a pena incide sobre o patrimônio, daí porque não é possível trazer a esta seara o princípio da personalização da pena. Assim, nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, caberá ao sucessor o ônus de responder por tais obrigações. Essa é, inclusive, a interpretação que vem sendo defendida no STJ e STF. Ressalte-se, ainda, a existência de decisão favorável a essa tese proferida pelo próprio CARF;

e) por fim, quanto à exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, veja que nas expressões “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições” e “débitos a que se refere este artigo”, constantes, respectivamente, do *caput* e do § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não estão incluídos os juros moratórios e as multas de mora devidos pela falta de pagamento ou de pagamento intempestivo de crédito tributário da União. Diferente, todavia, é o caso das multas de ofício.

Por fim, o sujeito passivo juntou aos autos parecer do Prof Dr. Tercio Sampaio Ferraz Junior, que conclui que os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não se aplicam no período em que se ocorrer a extinção da pessoa jurídica.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Limitação a Compensação de Prejuízos Fiscais e BC Negativa da Contribuição

Sobre a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da contribuição, os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, que assim estabelecem:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

(...)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

(...)

Pois bem, segundo a recorrente existe no sistema tributário uma norma implícita a qual constitui exceção às normas acima transcritas. Diz ainda que, ao contrário do afirmado na decisão de primeiro grau, não se trata de lacuna normativa, a qual seria preenchida por analogia, mas sim de norma implícita efetivamente existente, que pode ser deduzida necessária e logicamente a partir das demais normas do sistema (silêncio eloquente da lei).

A argumentação da interessada, com vistas a demonstrar a existência da mencionada norma implícita, foi assim exposta no voluntário (fl. 210 e ss.):

Repare-se que, antes da Lei n. 9065, inexistia qualquer limitação em relação ao valor dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, sendo possível a sua compensação integral, porém com limitação temporal de quatro períodos-base.

Com a edição daquela lei, o limite temporal foi extinto, mas a compensação de prejuízos fiscais passou a ser limitada a 30%

(trinta por cento) do lucro líquido ajustado do período, nos termos do já transcrito art. 15 da Lei n. 9065. Do mesmo modo, a compensação das bases de cálculo negativas da CSL foi restringida ao referido limite.

Assim, foi introduzido no ordenamento jurídico um limite de ordem quantitativa para a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativa em determinado período de apuração. Tal limitação, em relação aos respectivos valores, surgiu em contraposição ao regime até então em vigor, que previa um limite temporal para a compensação dos resultados negativos.

São claras as diferenças entre um e outro regime. Enquanto antes havia prazo e não havia limite quantitativo, com o novo regime passou a haver limite de valor, sem qualquer limitação de prazo, o que significa que, atualmente, a restrição quantitativa não implica a perda do direito à compensação de prejuízos e, por extensão, da base de cálculo negativa, mas mera transferência, indefinida, para períodos posteriores.

A confirmar essa conclusão, o Poder Judiciário, quando foi provocado a se manifestar a respeito da validade jurídica do limite de 30% (trinta por cento), manifestou-se no sentido de que a lei não teria vedado a compensação de prejuízos, mas apenas a transferido para períodos futuros.

(...)

A exposição de motivos da Medida Provisória n. 998, de 19.5.1995, que após reedições foi convertida na Lei n. 9065, confirma essa afirmação, conforme se verifica pela análise da seguinte passagem :

"Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória n. 812/94 (Lei n. 8981/95). Ocorre hoje vacatio legis em relação à matéria. A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo."

Aqui não se pretende atribuir efeitos normativos à exposição de motivos da lei, mas, tão somente, demonstrar que ela é mais um elemento que evidencia que a sistemática em vigor, prevista na Lei n. 9065, apenas estabeleceu limitação quantitativa para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa em determinado período, sem contudo retirar o direito do contribuinte de aproveitar tais resultados negativos em períodos posteriores.

(...)

Sendo certo que o contribuinte não perde o direito de compensar tais resultados negativos na vigência do atual regime legal,

coloca-se então a principal questão discutida nestes autos: como proceder em relação às hipóteses de extinção da pessoa jurídica, por exemplo, em virtude de cisão total, incorporação e fusão, quando não mais haverá outros períodos de apuração que permitam a compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas?

Veja-se também que, em tais hipóteses, a impossibilidade do excesso ao limite vir a ser aproveitado posteriormente decorre de disposição expressa contida no art. 33 do Decreto-lei n. 2341, de 29.6.1987, segundo o qual, "a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida".

Ora, a única conclusão jurídica e possível, que atende ao preceito de que na vigência da Lei n. 9065 o contribuinte não perde o direito à compensação, é no sentido de que o limite não se aplica nos casos de extinção da pessoa jurídica.

(...)

Pois bem, a norma implícita cuja existência é afirmada pela recorrente, e que será aqui designada simplesmente de “norma X”, possuiria mais ou menos o seguinte conteúdo:

Norma X - O limite à compensação de resultados negativos previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não se aplica ao período de apuração do IRPJ e da CSLL em que se verificar a extinção da pessoa jurídica.

No entanto, a demonstração de que a acima referida “norma X” realmente possui existência implícita no âmbito do sistema jurídico depende da demonstração da existência de uma segunda norma, a qual, de acordo com a recorrente, estabeleceria que os contribuintes têm direito a compensar integralmente, ao longo de sua existência, o resultado negativo apurado em um determinado período, com o lucro líquido ajustado apurado em períodos subsequentes.

Isso porque só a existência de uma norma como essa levaria à conclusão pretendida pela interessada de que os resultados negativos acumulados poderão ser compensados integralmente com o lucro líquido ajustado no período em que ocorrer a extinção da pessoa jurídica, não se aplicando nessa hipótese o limite de 30%.

Essa segunda norma, que aqui será identificada apenas como “norma Y”, possuiria mais ou menos o seguinte conteúdo:

Norma Y - Os contribuintes têm direito a compensar integralmente, ao longo de sua existência, o resultado negativo apurado em um determinado período, com o lucro líquido ajustado apurado nos períodos subsequentes.

Assim, se a existência da “norma Y” puder ser demonstrada, como pretende a recorrente, o limite à compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 realmente não se aplicaria ao período de apuração de IRPJ e da CSLL em que ocorresse a extinção da pessoa jurídica. Em outras palavras, a existência implícita da “norma X” no sistema jurídico restaria

demonstrada pelo seguinte silogismo, cuja conclusão decorre lógica e necessariamente das premissas adotadas:

Premissa 1: Os contribuintes têm direito a compensar integralmente, ao longo de sua existência, o resultado negativo apurado em um determinado período, com o lucro líquido ajustado apurado nos períodos subsequentes. (Norma Y)

Premissa 2: A compensação de resultados negativos acumulados fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado apurado em cada período (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95).

Conclusão: O limite à compensação de resultados negativos previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não se aplica ao período de apuração do IRPJ e da CSLL em que se verificar a extinção da pessoa jurídica. (Norma X)

Ocorre que, apesar de seus esforços, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a veracidade da premissa 1, ou seja, não demonstrou que “os contribuintes têm direito a compensar integralmente, ao longo de sua existência, o resultado negativo apurado em um determinado período, com o lucro líquido ajustado apurado nos períodos subsequentes”.

De fato, não há na Lei nº 9.065/95, ou em qualquer outro diploma legal, norma que haja instituído esse direito. A simples criação de um limite quantitativo, em substituição ao limite temporal até então vigente, de modo algum autoriza-nos concluir pela existência da “norma Y”, como quer a defesa. Em outras palavras, se é verdade que a nova lei permitiu que o resultado negativo apurado em um período seja compensado com os resultados positivos apurados em períodos posteriores, sem limite de tempo, também é verdade que a lei não excepcionou a aplicação do limite quantitativo de 30% em quaisquer dos períodos posteriores à apuração daquele resultado negativo.

Ademais, ao contrário do afirmado pela interessada, também não há na exposição de motivos à MP 998/95 (posteriormente convertida na Lei nº 9.065/95) nada que permita concluir que os contribuintes têm direito a compensar integralmente, ao longo de sua existência, o resultado negativo apurado em um determinado período, com o lucro líquido ajustado apurado nos períodos subsequentes.

Embora não possua efeito vinculante, como reconhece a própria recorrente, vale a pena rememorar a sua redação:

"Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Mediada Provisória n. 812/94 (Lei n. 8981/95). Ocorre hoje vacatio legis em relação à matéria. A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo."

Portanto, é fato incontestável que a Lei nº 9.065/95 permite a compensação do resultado negativo apurado em um determinado período com os resultados positivos apurados em períodos subsequentes, desde que os resultados positivos de cada período não sejam reduzidos em mais de 30%. Em assim sendo, o resultado negativo poderá ser

compensado “até integralmente”, seja em apenas um período, seja ao longo de vários períodos de apuração, desde que, em cada período seja observado o limite de 30%.

E dizer que o resultado negativo poderá ser compensado “até integralmente” é algo bem distinto de dizer que poderá ser compensado “integralmente”.

Em relação às decisões judiciais apontadas, é de se dizer que elas não tratam especificamente da situação dos presentes autos, qual seja, aplicação do limite de 30% no período de extinção da pessoa jurídica. Assim, se é possível extrair alguma conclusão a partir desses julgados, é que o limite de 30% é legal (vide Agravo Regimental ao REsp 429730, cuja ementa foi transcrita pela recorrente à fl. 211).

Quanto às decisões administrativas, em especial aquelas proferidas pela CSRF, embora seja verdadeira a afirmação da recorrente segundo a qual aquele Colegiado já exarou alguns acórdãos que vão ao encontro de sua tese, também é verdade que em seu último julgado sobre a matéria a CSRF alterou seu entendimento, passando a acolher a tese contrária, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

INCORPORAÇÃO - DECLARAÇÃO FINAL - Inexiste amparo para, a luz da legislação que rege a matéria, se proceder, em virtude do desaparecimento da empresa em decorrência de reorganização societária, a compensação dos prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% a que se reporta o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995. No contexto do ordenamento jurídico tributário, em homenagem ao princípio da legalidade, o silêncio da lei não pode ser preenchido pelo seu intérprete, mormente na situação em que tal interpretação objetiva assegurar direito não contemplado, nem mesmo pela via de exceção, nos diplomas legais. (Acórdão CSRF nº 9101-00401, de 02/10/2009)

Resumindo o que foi dito até aqui, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de uma norma implícita (silêncio eloquente da lei) que assegurasse o direito de a sucedida VBC Participações S/A compensar, sem observância ao limite de 30% estabelecido nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, os resultados negativos acumulados com o lucro líquido ajustado apurado em 28/11/2006, data da extinção daquela empresa por cisão total.

3) Da Responsabilidade sobre a Multa de Ofício

No que concerne à multa de ofício há que se notar que seu lançamento foi efetuado somente após o evento da cisão total da empresa VBC Participações S/A.

Como é cediço, este Conselho pacificou entendimento segundo o qual, havendo o lançamento sido realizado somente após a ocorrência da sucessão, a sucessora não responde pela multa de ofício imposta por infração cometida pela sucedida, exceto se restar provado que ambas estavam sob controle comum, ou que pertenciam a um mesmo grupo econômico, fato que, no caso sob exame, sequer chegou a ser levantado, seja pela autoridade lançadora, seja pela PGFN em suas contrarrazões ao recurso voluntário.

Em sendo assim, incide no caso, a *contrario sensu*, o disposto na Súmula nº 47 de Colegiado, que assim estabelece (DOU de 09/12/2010):

Súmula CARF nº 47: Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter a exigência do IRPJ e da CSLL, acrescidos de juros de mora, e afastar a exigência da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Declaração de Voto

Conselheiro André Almeida Blanco

No caso em exame ocorreu a extinção da empresa VBC em razão de cisão total, seguida de incorporação. Com o encerramento da empresa por incorporação, e seguindo o entendimento até então assente neste próprio Conselho, a Recorrente teria compensado integralmente seus prejuízos fiscais com o tributo devido, tendo sido por isto autuada.

Não obstante o entendimento exposto pelo ilustre Relator em seu muito bem fundamentado voto, prefiro ainda adotar o entendimento há muito pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que a Lei 9.065/95, em seu art. 15, ao impor a "trava" para compensação de prejuízos fiscais, não pretendeu retirar do contribuinte o direito de não recolher IRPJ sobre a recuperação do capital, correspondente ao lucro verificado após apuração de prejuízo fiscal noutros exercícios. Vejamos:

Ementa: IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% - EMPRESA INCORPORADA – À empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal. Recurso provido.

(CSRF/01-05.100 - Número do Processo: 10980.011045/99-90 - Data de Publicação: 19/10/2004 - Relator(a): José Henrique Longo)

Ementa: COMPENSAÇÃO PREJUÍZO E BASE NEGATIVA – No caso de incorporação, uma vez que vedada a transferência de saldos negativos, não há impedimento legal para estabelecer limitação, diante do encerramento da empresa incorporada.

Processo nº 10882.002239/2010-70
Acórdão n.º **1201-000.784**

S1-C2T1
Fl. 12

*(CSRF/01-04.258 - Número do Processo: 13502.000497/00-11 -
Data de Publicação: 02/12/2002 - Relator(a): Celso Alves
Feitosa)*

Como bem observado em ambas as decisões, pretendeu o legislador manter arrecadação mínima sempre que apurado lucro líquido tributável, o que em determinadas situações não ocorreria dependendo do montante do prejuízo acumulado. Como contrapartida, foi extinto o prazo de aproveitamento do prejuízo (de 4 anos), para que o contribuinte pudesse compensar integralmente seu saldo de prejuízo fiscal, ainda que em muitos anos.

Entendimento diverso levaria à situação de tributação sobre o patrimônio e não da renda, contrariando a outorga de competência constitucional e o Código Tributário Nacional.

Dessa maneira, discordo do I.Relator para dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, com o cancelamento integral do Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)
André Almeida Blanco